

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 2015

Susta os efeitos do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, que regulamenta o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado JOSÉ REINALDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 54/2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende sustar a aplicação do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, que regulamenta o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixando as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento será de competência da União.

Na Justificação, o autor afirma que *“houve a usurpação de competência pela União, abarcando para si toda a questão do licenciamento ambiental”*, em prejuízo dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

O projeto havia sido distribuído inicialmente às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Posteriormente,

em 14/09/2015, foi distribuído também para análise de mérito desta Comissão de Minas e Energia, em atenção ao Requerimento 2905/2015¹.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em exame pretende sustar os efeitos do Decreto 8.437/2015, que regulamenta o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, da Lei Complementar (LC) 140/2011, fixando as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

A LC 140/2011 foi estruturada de forma a organizar as ações administrativas a serem realizadas por cada esfera da federação, no exercício da competência comum estabelecida nos incisos III, VI e VII do *caput* do art. 23 da Constituição Federal, relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

A preponderância do interesse é o princípio constitucional basilar da Lei Complementar, que deixou a cargo da União o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;*
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;*
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;*
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);*
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;*

¹ Disponível em:

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1380779&filename=REQ+2905/2015+%3D%3E+PDC+54/2015

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Esta última alínea, “h”, foi o objeto da regulamentação pelo Decreto nº 8.437, de 2015. Nela são fixadas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Executivo para o respeito ao princípio da preponderância, quais sejam: critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Tratando-se de competência comum às três esferas, a Lei Complementar também tomou o cuidado de atribuir essa tarefa à Comissão Tripartite Nacional, a fim de garantir que a delimitação de responsabilidades não ferisse, de qualquer forma, o pacto federativo e a autonomia dos entes federados.

A Comissão Tripartite Nacional, nos termos do § 2º da Lei Complementar 140/2011, é formada, **paritariamente**, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

De forma geral, o Decreto 8437/2015 trouxe à alçada federal apenas os processos mais estratégicos e de maior representatividade, que merecem, de fato, um olhar macro. É de se notar que, por ter havido participação da Comissão Tripartite, não há que se falar em usurpação de competência, pois o ato foi baseado em discussão da qual fez parte a representação de cada nível de governo.

Outro fato a ser lembrado é a possibilidade de delegação de atividades e atribuições de um ente federativo a outro, prevista na Lei Complementar, que assim dispõe:

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

.....
V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

A Lei Complementar 140/2011 pretendeu, precipuamente, conferir atuação **cooperativa e harmônica** entre os entes. Não haveria, pois, motivação plausível para transferir à esfera federal empreendimentos diminutos, ainda mais considerando a grande sobrecarga de trabalho que hoje caracteriza a rotina do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Há de se reconhecer, no que se refere aos efeitos do Decreto em análise, que este trouxe critérios objetivos à distribuição de processos, conferindo maior segurança jurídica aos empreendedores e também às autoridades licenciadoras. Trata-se de melhoria essencial na busca da redução de prazos despendidos com litígios inócuos.

Os critérios claros e objetivos trazidos pelo regulamento evitam as infundáveis discussões sobre a esfera de competência, evitando o gasto de energia em aspecto meramente burocrático para, finalmente, dar maior atenção ao mérito dos projetos sob análise das autoridades licenciadoras.

O Decreto, convém registrar, também não interfere na competência fiscalizatória, mantendo-se a regra do § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, no qual se estabelece que a definição da competência para licenciar não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização.

Assim, em que pese eventuais críticas que se possa fazer aos critérios pactuados, faz-se necessário reconhecer os avanços trazidos pelo Decreto nº 8437, de 2015, em especial a segurança jurídica para todos os

envolvidos, motivo pelo qual voto pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 2015**, clamando aos nobres pares que preservem a vigência do referido instrumento.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ REINALDO
Relator